



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0011599-97.2018.5.03.0000 (ArgInc)

ARGUENTE: 11A. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO

ARGUIDOS: CSB DROGARIAS S/A, PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA , TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATORA: DESEMBARGADORA JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

EMENTA

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO DE OFÍCIO - ART. 878 DA CLT, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017 - Ainda que a nova redação do art. 878 da CLT tenha trazido limites à atuação do magistrado ao impor à parte assistida por advogado o ônus de iniciar o processo de execução, a evidente possibilidade de interpretação do art. 878 da CLT em conformidade com a Constituição da República e a falta de ofensa literal às normas constitucionais invocadas (artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII) obstam a declaração de inconstitucionalidade objeto do incidente em análise.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 878 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, suscitado pela d. Décima Primeira Turma do TRT da 3ª Região, por sua maioria, no Processo 0011016-87.2017.5.03.0143 RO (Id. 50Bf974).

A d. Turma houve por bem analisar a inconstitucionalidade do aludido art. 878 celetista arguida, sob o fundamento de violação frontal ao disposto nos incisos XXXV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República.

O Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente determinou fossem os autos eletrônicos encaminhados à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (STPOE) para autuação na classe respectiva, registro e distribuição mediante sorteio (ID. ba57b66).

A Exma. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças, a quem os autos foram inicialmente distribuídos, determinou o encaminhamento dos autos à Comissão de Jurisprudência (ID. 155e6ca) e a redistribuição por prevenção a esta Relatora (Id. ID. 5f684e0).

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência apresentou o parecer de ID. 3d2c448, opinando pela constitucionalidade do art. 878 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

Em igual sentido, pela constitucionalidade do art. 878 da CLT, foi a manifestação do Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de Id. cf1aec1, da lavra da Exma. Vice-Procuradora-Chefe Fernanda Brito Pereira.

É, em síntese, o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Cumprе enfatizar que, consoante o art. 949 do CPC, em seu parágrafo único, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

No mesmo sentido, assim dispõe o artigo 136, § 1º, do Regimento Interno deste Regional:

"§ 1º Considerar-se-á a arguição irrelevante se já houver

sido decidida:

I - pelo plenário do Supremo Tribunal Federal;

II - pelo Tribunal Pleno e tenha resultado em súmula."

Destarte, inexistindo decisão do plenário do Excelso Pretório ou do Tribunal Pleno deste eg. Regional quanto à arguição ora em análise, afasta-se o óbice ao processamento dessa arguição incidental a que se referem as normas em comento.

Por assim ser, regularmente processado, conheço do presente incidente de arguição de inconstitucionalidade.

MÉRITO

A arguição de inconstitucionalidade do art. 878 da CLT foi examinada pela maioria da d.ª Décima Primeira Turma deste Regional aos seguintes fundamentos:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

As reclamadas, ora recorrentes, trazem, em síntese, os seguintes argumentos em sentido contrário à inconstitucionalidade do art. 878 da CLT declarada pela Magistrada sentenciante:

Na sentença o MM. Juiz autorizou o início da execução de ofício a despeito das alterações legislativas promovidas pela lei 13.467/2017 sobre o tema.

(...)

Apesar da concisa fundamentação no sentido da possibilidade de execução de ofício na justiça do trabalho, o artigo 878 da CLT é expresso:

"Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado."

Verifica-se com clareza que pela nova lei, caso a parte esteja assistida por advogado, a execução deverá ser promovida pelas partes. No presente caso, ambas as partes estão patrocinadas por advogado de modo que a promoção de eventual execução depende da manifestação.

(...)

Vale ressaltar que a natureza alimentar do crédito não representa necessidade da execução de ofício quando a parte já se encontra devidamente representada pelo profissional constitucionalmente ideal para defender seus interesses.

Agir de outra forma configuraria imparcialidade e ofensa ao princípio da isonomia. (...)

Portanto, a sentença deverá ser reformada para reafirmar que a execução deverá ser promovida pelas partes, nos termos do art. 878 da CLT.

(ID. fd5f0bf - Páginas 9 a 11)

Análise.

O d. Juízo de origem pronunciou a inconstitucionalidade do art. 878 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/17, aos seguintes fundamentos:

A alteração promovida ofende, por consequência, o princípio da isonomia do artigo 5º, caput, pois estabelece equalização de situações em que há um elemento discriminatório relevante.

12. Impulso de ofício na execução A despeito das alterações promovidas pela lei 13.467/2017 ("reforma trabalhista", no artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de restringir a atuação de ofício do juiz do trabalho apenas aos casos de partes não representadas por advogados, entende-se que o dispositivo deve ser interpretado em conformidade com as normas constitucionais regentes da matéria e em

sintonia com a sistematicidade do restante do ordenamento jurídico, de modo que possa o magistrado trabalhista, em todas as situações, impulsionar, espontaneamente, o início e o desenvolvimento da execução.

Em nível constitucional, deve-se atentar aos princípios constitucionais da efetividade e da razoável duração do processo, acolhidos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, os quais podem restar vilipendiados ante à imposição de dependência da atividade judicial da parte. Nesse sentido, a alteração veio a introduzir um retrocesso social sem a apresentação de um esquema compensatório justificado, acrescentando ao processo judicial trabalhista um elemento de dificuldade no cumprimento das decisões judiciais de créditos que ostentam natureza privilegiada e, portanto, sempre mereceram tratamento diferenciado em relação a execução de créditos menos protegidos pela sistemática do processo civil.

A alteração promovida ofende, por consequência, o princípio da isonomia do artigo 5º, caput, pois estabelece equalização de situações em que há um elemento discriminatório relevante.

Na mesma linha e ainda sob nível constitucional, não se pode desconsiderar que se o legislador, no artigo 114, VIII, impõe à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições previdenciárias, "previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", não pode o legislador ordinário relegar à parcela acessória e subsidiária de título principal tratamento diverso para sua execução, sob risco da prática de uma discriminação injustificada, especialmente porque é o crédito trabalhista quem possui preferência em relação ao crédito previdenciário, sendo este dependente desde sua origem da existência do outro como seu fato gerador.

Sobre a natureza privilegiada do crédito alimentar trabalhista, a lei 11.101/2005, no artigo 83 e a lei 5.172/1966, no artigo 186. Nota-se, outrossim, que a lei 5.172/1996 (Código Tributário Nacional) tem natureza jurídica de lei complementar para os efeitos do artigo 146 da Constituição da República Federal do Brasil e, portanto, com status hierárquico superior ao da lei 13.467/2017.

Ademais, a regra imposta pelo legislador da "reforma trabalhista" torna incompatível e insustentável o concurso universal de credores dos artigos 797, parágrafo único e 908 do Código de Processo Civil, cujos dispositivos são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo trabalhista ante a falta de norma própria na CLT, como decorre do artigo 15 do digesto processual civil, o qual exige, também, sua interpretação de acordo com os valores e normas fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 1º do CPC).

Pelo exposto acima, fácil depreender que a determinação de ofício tanto para o início da execução como para todos os outros atos que a compreendem não carrega nenhum risco de nulidade processual nos termos do artigo 794 da CLT, pois trata-se de conduta compatível com princípios e normas contidos em todos os níveis hierárquicos do ordenamento jurídico e porque não há nenhum manifesto prejuízo processual. Não poderia o executado, destarte, pretender arrogar-se o direito à inércia da atuação judicial, condição contrária aos próprios princípios da tutela jurisdicional.

Portanto, fica autorizado o início da liquidação e da execução, independente de requerimento expresso do autor, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Bacenjud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Invoca-se, para reforço de argumentos, os enunciados 113 a 115 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) em parceria com a Associação Nacional

dos Procuradores do Trabalho (ANPT).

De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, assim estabelece:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesse viés, tendo em conta o exposto comando das normas constitucionais em comento e as normas infraconstitucionais referidas, pelos mesmos judiciosos fundamentos manifestados pelo Juízo de origem, ora adotados como razões de decidir sem qualquer ressalva, em sede de controle difuso, reconheço a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 878, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação frontal ao disposto nos incisos XXXV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República

Assim, os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, da efetividade e da razoável duração do processo estão sendo malferidos com a novel redação do artigo 878 da CLT.

Há que se sopesar, ademais, o disposto nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, normas que conferem ao magistrado a liberdade na condução do processo.

*Pontue-se que o artigo 139 do NCPC, em seu inciso IV, estabelece que ao Magistrado, na condução do processo, cumpre "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais, ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."(Id. 32655f3).
- GRIFOS ACRESCIDOS*

Pois bem.

O dispositivo legal questionado tem o seguinte teor:

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Parágrafo único (REVOGADO)

A seu turno, as normas constitucionais tidas por afrontadas (artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal):

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em relação à alteração promovida no art. 878 da CLT, o TST fixou o entendimento no sentido de aplicação imediata, conforme art. 13 da Instrução Normativa 41 (Resolução n. 221 do TST):

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Há dissenso doutrinário a respeito da constitucionalidade do art. 878 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 13.467/2017.

Apontando para a inconstitucionalidade do art. 878 da CLT com a redação que lhe foi conferida pela Lei 13.467/2017, citem-se os seguintes apontamentos doutrinários:

"A alteração provocada pela Reforma Trabalhista segue na contramão do nível distinto de celeridade naturalmente exigido para as causas trabalhistas pelo princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), haja vista o caráter alimentar que, em regra, veicula e a situação de vulnerabilidade que, a rigor, seus beneficiários ostentam.

Malfez, ainda, o princípio do impulso oficial que, no processo do trabalho, também detém colorido diferenciado. Com efeito, enquanto no processo civil o impulso oficial se dá com a expressa ressalva de "salvo as exceções previstas em lei" (art. 2º), porque, na processualística laboral, tal vetor afirma-se sem qualquer peias ou ressalvas, como cristalinamente estampado no art. 765 da CLT, ao conferir ao magistrado trabalhista "ampla liberdade na direção do processo", inclusive para o propósito de conferir o "andamento rápido das causas", dispositivo intocado pelo legislador reformista."

(Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Med. Prov. nº 808/2017/Antônio Umberto de Souza Júnior... [et all] - 2. ed. - São Paulo: Rideel, 2018).

Vale ainda registrar a ponderação dos Magistrados Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves e Luciano Athayde Chaves no artigo "Aspectos Gerais da Reforma da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Lei n. 13467/2017) no Processo de Execução na Justiça do Trabalho:

"Note-se que a própria Lei 13.467/2017, ao tratar das contribuições sociais, manteve a possibilidade da execução de ofício (art. 876, parágrafo único), apresentando, assim, senão uma antinomia normativa, seguramente um eloquente paradoxo, porquanto reconhece como possível o impulso oficial para a cobrança de crédito que, embora privilegiado, encontra-se em patamar secundário ao crédito alimentar trabalhista, nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional.

Trata-se, portanto, de inequívoco retrocesso, porquanto o impulso oficial para a execução trabalhista sempre representou elemento normativo modelador do perfil dos atores judiciais da Justiça do Trabalho, permitindo o desenvolvimento de políticas públicas e rotinas de secretaria fortemente otimizadoras dos recursos disponíveis em função do princípio do resultado, assim entendido como a síntese dos vetores processuais de efetividade da execução, que não apenas reconhecem que a execução se faz em benefício do credor, mas que tem como objetivo a entrega ao exequente do bem jurídico perseguido, objeto da prestação inadimplida.

(Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica/ Guilherme Guimarães Feliciano,

Noutro sentido, a Magistrada Anna Carolina Marques Gontijo, no artigo "A Reforma Trabalhista e o fim da execução de ofício pelo Juiz como Regra Geral - Efeitos", mesmo reconhecendo que a alteração legislativa trouxe limites ao poder de atuação do Juiz, pontua a inexistência de inconstitucionalidade da alteração promovida na norma em comento, porquanto não vislumbrou ofensa direta a norma constitucional:

"Embora seja indubitável que a reforma, sob esse aspecto, trouxe limites ao poder de atuação do juiz, não visualizo nenhuma inconstitucionalidade nas alterações por eventual ofensa aos princípios constitucionais da celeridade e efetividade.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n. 636,

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a norma infraconstitucional pela decisão recorrida.

Vale dizer que só haverá inconstitucionalidade quando se tratar de violação formal e direta ao texto constitucional, não podendo se falar em inconstitucionalidade se a violação for reflexa, decorrente da interpretação de uma norma infraconstitucional válida e eficaz.

Nesse sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso:

Como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento de recursos extraordinários é bastante rígida e tem se mantido uniforme ao longo dos anos. Assim é que, dentre outras exigências, o STF não admite recursos extraordinários nos quais se pretenda discutir o que denomina de inconstitucionalidade reflexa ou indireta. Esse conceito descreve, de forma geral, hipóteses nas quais a parte interpõe o recurso alegando que a decisão recorrida interpretou equivocadamente a legislação infraconstitucional e, ao fazê-lo, violou normas constitucionais. A Corte já editou súmula de sua jurisprudência dominante (Súmula n. 636) nesse sentido, no que diz respeito ao princípio constitucional da legalidade, que tem a seguinte dicção: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Tem-se, portanto, que a violação à Constituição deve ser direta e literal para se figurar a inconstitucionalidade, não cabendo declaração de inconstitucionalidade por aplicação de princípios na interpretação reflexa de normas infraconstitucionais.

A natureza alimentar das verbas trabalhistas era o principal fator para se justificar a promoção de ofício da execução trabalhista. No entanto, há outras verbas de natureza igualmente alimentar tuteladas pelo Estado, como por exemplo o cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de prestar alimentos, na qual o CPC dispõe, em seu art. 528, que a execução se dará a requerimento do exequente.

Impor à parte o ônus de iniciar o processo de execução não fere os princípios da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB) ou mesmo da efetividade da jurisdição (inciso XXXV do art. 5º da CRFB), tendo em vista que, mesmo na sistemática antiga, às partes cabiam diversas diligências para impulsionar o processo, sem que se questionasse acerca de sua constitucionalidade.

Assim, a natureza da verbas, por si só, não pode ser óbice à alteração legislativa em estudo."

(Juíza do Trabalho Substituta no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Juíza

Auxiliar das Execuções do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Rev. Trib. Reg. 3ª Reg., Belo Horizonte, edição especial, p. 143-152, nov 2017 ; Jus Laboris, Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho; <https://hdl.handle.net/20.500.12178/146980>. (destaques acrescidos)

Registrou ainda a Magistrada articulista que:

Superada a questão da constitucionalidade da norma, passa-se à análise dos limites impostos pela nova sistemática.

Segundo a nova regra, o juiz só atuará de ofício nos processos em que as partes não estiverem representadas por advogados.

A regra geral passa a ser, portanto, a iniciativa da parte interessada, que poderá ser intimada pelo juízo a informar se pretende ou não promover a execução.

Uma vez iniciada a execução, é preciso analisar os limites de atuação do juiz

Nos termos do art. 2º do CPC: "O processo começa por iniciativa das partes e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

"O princípio do impulso oficial está insculpido no Capítulo I do CPC, que trata das normas fundamentais do processo civil, sem qualquer distinção de fase (conhecimento ou executiva) e não se confunde com o princípio da demanda, já estudado acima. Nessa esteira, os ensinamentos do Professor Manoel Antonio Teixeira Filho:

Para reforçar o argumento de que a iniciativa da ação não se confunde com o impulso processual, lembremos que, enquanto a primeira é proibida pelo art. 2º do CPC, o segundo é consentido pela mesma norma legal. A definitiva separação dessas duas situações será realizada no item subsequente. Ficou demonstrado que o juiz não pode agir ex officio. Essa proibição estampada art. 2º do CPC, contudo, deve ser entendida em seus estritos termos: ao juiz somente é vedado, por sua iniciativa, dar início ao processo. Sendo, porém, a prestação da tutela jurisdicional regularmente invocada pela parte ou pelo interessado, o juiz terá a iniciativa do impulso processual (idem). Destarte, conquanto o processo não se inicie ex officio, desenvolve-se por impulso oficial."

Em conclusão, a mencionada Magistrada afirma:"

Após o estudo da alteração trazida pela Lei n. 13.467/2017 ao art. 878 da CLT, no tocante ao fim da execução de ofício pelo juiz como regra geral, conclui-se que a alteração é constitucional e está em consonância com os ordenamentos processuais civil e trabalhista.

No entanto, a obrigatoriedade de o início da execução ser provocado pela parte interessada não retira do juiz o poder/dever de impulsionar de ofício o processo, que deverá inclusive se valer de todas as ferramentas disponíveis ao Judiciário na busca de patrimônio suficiente para a quitação do débito trabalhista."

Também no sentido da constitucionalidade da norma, o parecer do MPT

(Id. cf1aec1):

Data vênua, é forçado pensar que existe inconstitucionalidade na nova redação do art. 878 da CLT, ao invocar eventuais ofensa aos princípios constitucionais da efetividade e da duração razoável do processo.

A natureza alimentar da verba trabalhista se afigurava como forte argumento para justificar a execução de ofício pelo juiz. Não obstante, importa salientar que existem outras verbas de natureza igualmente alimentar a serem tuteladas judicialmente e que não recebem a mesma proteção, a exemplo do cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de prestar alimentos, nos termos do art. 528 do CPC, hipótese em que a execução se dará a requerimento do exequente.

A parte acompanhada por advogado dispensa a atuação oficial do estado, aliás, a provocação dos atos processuais é de atribuição do causídico, tanto da fase cognitiva quanto na fase satisfativa do processo. Tendo em vista que o advogado ficará alerta à tramitação do processo para a prática de atos no momento oportuno, com muito mais razão, sua atenção há de se ascender no momento de iniciar a fase satisfativa do pleito.

O desenvolvimento do processo por impulso oficial não assegura a possibilidade de iniciar a execução de ofício, quando a parte for acompanhada de advogado, mesmo porque tal postulado não faz alusão direta ao início das fases do processo. Ao contrário, o princípio da demanda ou da inércia constitui preceito basilar da processualística pátria, o qual informa que a jurisdição será exercida mediante provocação das partes.

Tais realidades processuais são ilustradas no art. 2º do CPC, ao proclamar que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei. O art. 139, IV, do mesmo CPC estabelece que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições processuais, cabendo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Outrossim, o art. 765 da CLT assegura que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Os dispositivos supra aludem ao desenvolvimento e direção do processo e não à iniciativa de suas fases.

Por conseguinte, é razoável a conclusão no sentido de que a execução de ofício pelo magistrado seja restrita às hipóteses em que a parte não fizer acompanhada por advogado.

Como dito, a execução por provocação não retira do juiz as prerrogativas do impulso oficial, que se valerá de todo o instrumental processual das diligências destinadas à resolução final do processo, devendo-se pautar nos princípios constitucionais da sua duração razoável e na sua efetividade.

Considerando que os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final, nos termos do art. 791 da CLT, é de se deduzir que a execução de ofício deve ser reservada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

A presença do causídico dispensa a necessidade da execução de ofício promovida pelo próprio magistrado, corroborando, inclusive, a própria imparcialidade deste que lhe é imposta constitucionalmente.

A teor do art. 6º do CPC, todos os sujeitos do processo devem se engajar com o princípio da cooperação para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva no tempo razoável. O advogado, que fala em nome da parte, também assume a responsabilidade de fazer cumprir tal princípio no início e no curso do processo.

Logicamente que a necessidade de provocação da execução é exigida para o seu início, quando a parte for representada por advogado. Iniciada a fase executiva, as demais providências procedimentais não se desenvolver de forma oficiosa, não se exigindo requerimentos da parte, ressalvadas as hipóteses legais.

Logo, iniciada a fase executiva, o magistrado dirigirá o processo, zelando por sua celeridade, com o poder de determinar as diligências necessárias à espécie. Neste sentido, este Parquet faz coro à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, aludindo-se ao Enunciado nº 23, aprovado no "Seminário de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 10ª Região - 2017. Nova legislação trabalhista: reflexões e implicações, o qual

preconiza: "a promoção da execução pelas partes, segundo a nova redação do art. 878 da CLT, exige simples petição do interessado; já o manejo das ferramentas de bloqueio e percepção patrimonial é ato de impulso oficial do juízo da execução".

Trechos do artigo em comento foram também registrados no judicioso parecer elaborado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (ID. 3d2c448) que, após profundo estudo, com exaustivos e consistentes fundamentos, e de opinar pela constitucionalidade da alteração imprimida pela Lei n. 13.467 ao art. 818, por não vislumbrar afronta direta a preceitos constitucionais, prossegue na apresentação de subsídios para a análise da constitucionalidade da norma :

Mesmo admitida a inconstitucionalidade da nova redação do art. 878 da CLT (a despeito de respeitáveis posições diversas), muitos doutrinadores e juristas, ao debruçarem sobre o tema, sugerem uma interpretação adequada ao dispositivo, a fim de não contrariar todo o arcabouço de normas trabalhistas a inviabilizar a própria execução.

(...)

No sentir da Comissão, eventual interpretação conforme a Constituição ficaria adstrita ao prosseguimento da execução. Sendo assim, o impulso oficial, quando a parte estiver representada por advogado, não comporta a mesma técnica de interpretação para autorizar a execução de ofício, sob pena de se incorrer em inevitável declaração de inconstitucionalidade, não defendida neste parecer.

Nesse ponto, assinala a Comissão, reportando-se à lição de Nathália

Masson:

Nesse sentido, é a síntese do STF: "se a única interpretação possível para compatibilizar a norma com a Constituição contrariar o sentido inequívoco que o Poder Legislativo pretendeu dar, não se pode aplicar o princípio da interpretação conforme a Constituição, que implicaria em verdade, criação de norma jurídica, o que é privativo do legislador positivo (MASSON, Nathalia, Manual de Direito Constitucional, 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p.83)

Por fim, cumpre fazer a transcrição dos enunciados aprovados referentes ao art. 878 da CLT, copilação precisa e minuciosa também constante do parecer da CUJ. Apontou-se, inicialmente, para o enunciado que interpreta o art. 878 da CLT conforme a Constituição, aprovado na "2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017), promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) em parceria com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e o Sindicato dos Auditores Fiscais:

113. EXECUÇÃO DE OFÍCIO E ART. 678 DA CLT. Em razão das garantias constitucionais da efetividade (CF, art. 5º, XXXV), da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas estas acessórias das obrigações trabalhistas (cf, art. 114, VIII), o art. 878 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo

a permitir a execução de ofício dos créditos trabalhistas, ainda que a parte esteja assistida por advogado.

Ressaltou-se que, na mesma Jornada, foi aprovado o enunciado 115, com o seguinte teor:

"EXECUÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. A teor do art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o Juízo realiza a execução de ofício, porque inexistente manifesto prejuízo processual."

Ainda, foram listados os enunciados n. 196, 197 e 198, aprovados no "V Fórum Nacional de Processo do Trabalho", promovido pela Escola Superior de Advocacia - ESA-G, nos dias 26 e 27 de outubro de 2018, , *in verbis*:

196) EXECUÇÃO DE OFÍCIO. A teor do art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o juízo realiza a execução de ofício, desde que assegurado às partes o contraditório, uma vez que nessa hipótese não se caracteriza manifesto prejuízo processual.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

197) EXECUÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO CONJUNTO DE NORMAS. ARTS. 765, 769 e 878 DA CLT E 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embora o art. 878 da CLT determine que a execução trabalhista seja iniciada preferencialmente pela parte, quando possuir advogado constituído no processo, a interpretação sistêmica do conjunto de normas, inclusive com apelo constitucional, afasta apontado dispositivo. A norma do art. 765 da CLT se sobrepõe ao comando do art. 878 do mesmo diploma, inclusive se analisado em conjunto com a disposição do art. 114, VIII, da CF, que permanece hígido e determina a promoção da execução de ofício em relação às contribuições sociais incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, que possuem caráter acessório.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

198) EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 878 DA CLT. DISTINÇÃO ENTRE AUTOR EM "JUS POSTULANDI" DAQUELE QUE CONSTITUI ADVOGADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO VERSUS TRABALHISTA. PREFERÊNCIA DESTE ÀQUELE. ÓBICE À EFETIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DETRIMENTO DO TRABALHISTA. A apuração das contribuições sociais incidentes sobre verba trabalhista de natureza salarial impõe a liquidação completa da sentença. Sendo a execução do crédito tributário realizada de ofício (CLT, art. 876, parágrafo único) e não tendo este preferência em relação ao do trabalhador (CTN, art. 186), de rigor cabe a execução também de ofício do crédito trabalhista, sob pena de ofensa ao privilégio e à efetividade deste relativamente ao tributário.

Resultado: aprovado por maioria qualificada.

(Disponíveis no endereço <http://fntrabalho.com.br/enunciados-antiores/>>)

Mencionem-se, outrossim, os enunciados aprovados no "Seminário de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 10ª Região - 2017. Nova Legislação trabalhista: reflexões e implicações".

IX - Instauração da Execução

Enunciado nº 22 - INSTAURAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO PELO CREDOR DE TODAS AS MEDIDAS. A promoção da execução de que trata o art. 878 a CLT diz respeito apenas ao impulso oficial, não sendo exigível do autor o requerimento expresso de todas as medidas necessárias à satisfação do seu crédito.

Enunciado nº 23 - INSTAURAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. FERRAMENTAS DE BLOQUEIO E PERCEPÇÃO PATRIMONIAL. IMPULSO OFICIAL. A promoção da execução pelas partes, segundo a nova redação do art. 878 da CLT, exige simples petição do interessado; já o manejo das ferramentas de bloqueio e percepção patrimonial é ato de impulso oficial o juízo da execução.

Enunciado nº 24 - EXECUÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IMPULSO OFICIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. Nos processos em que a execução iniciou-se sob a égide da lei anterior, a iniciativa de ofício continuará válida por conta da regra de direito intertemporal (tempus regit actum) e da vedação de aplicação retroativa da lei. Assim, mantêm-se o impulso oficial nas execuções já iniciadas anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017.

Ademais, assinalou a Comissão de Uniformização de Jurisprudência que, em Seminário promovido em agosto de 2018 pela Escola Judicial do TRT-2 sobre "Temas da Jurisprudência do TST a partir da Reforma Trabalhista", o Magistrado e professor Platon Teixeira de Azevedo Neto, ao discorrer sobre as supostas inconstitucionalidades de diversos dispositivos da CLT alterados pela Lei 13.467/2017, manifestou seu entendimento no sentido de se efetuar uma interpretação conforme a Constituição em relação ao art. 878 da CLT.

Como aponta o Parecer, o Magistrado destacou a existência de dispositivos insertos na Constituição, no CPC e na CLT (arts. 5º, LXXVIII, e 114, VIII, da CR/88; arts. 6º, 8º e 139, IV, do CPC e art. 765 da CLT), concluindo por uma visão integrativa do ordenamento jurídico:

Execução de ofício

Interpretação conforme a Constituição:

a) o novo texto apenas retira a obrigação de atuação ex officio, mas não impede que o juiz, querendo, em observância aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da isonomia e do dispositivo permite a execução de ofício das contribuições sociais, bem como aos princípios da celeridade, da eficiência, da efetividade e da cooperação, e ainda ao disposto no artigo 765 da CLT, impulse de ofício a execução;

b) assim fazendo, e não havendo objeção expressa do exequente, o executado não pode colocar óbice ao prosseguimento, salvo se demonstrar manifesto prejuízo concreto (art. 794, CLT), devendo ser considerado o princípio da instrumentalidade das formas;

c) o devedor não tem direito líquido e certo a não ser executado, não havendo falar-se em nulidade se impulsionada de ofício;

d) não se pode exigir que a cada ato na execução haja requerimento específico. O juiz deve buscar dar efetividade à execução;

e) a execução é apenas uma fase do processo;

d) nada impede que o advogado do reclamante formule antecipadamente o requerimento de instauração da execução tão logo transite em julgado a execução. Poderá fazê-lo desde

a inicial, inclusive (destaques originais)

Por fim, consoante apurado na pesquisa realizada no âmbito do TRT3, destaca-se apenas uma decisão, proferida em Recurso Ordinário, que remete apreciação da questão relativa à arguição da inconstitucionalidade à fase de execução. Outro julgado, proferido em Agravo de Petição, menciona a inconstitucionalidade da restrição contida no dispositivo em comento e autoriza a execução, de ofício, ainda que a parte esteja assistida por advogado.

Foram localizados pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, todavia, alguns acórdãos que reconhecem a aplicabilidade imediata das novas disposições do art. 878 da CLT, conforme as diretrizes dadas pelo art. 13 da Instrução Normativa n. 41.

Da leitura dos julgados, concluiu-se pela existência de duas correntes: a primeira, majoritária, é formada por julgadores que fazem uma interpretação literal do dispositivo, para concluir pela impossibilidade de o magistrado determinar quaisquer atos de ofício no curso da execução, quando as partes estiverem representadas por advogado; a segunda corrente, extraída de poucos acórdãos que defendem a tese de que a promoção da execução de que trata o art. 878 da CLT diz respeito apenas ao impulso inicial, não sendo exigível do exequente o requerimento expresso de todas as demais medidas necessárias à satisfação do seu crédito.

Por outro lado, a pesquisa realizada pela Comissão no âmbito da Corte Superior Trabalhista não recuperou a existência de acórdãos sobre o tema em análise, sendo que, repise-se, o c. TST acolhe a constitucionalidade do art. 878 da CLT ao dispor sobre a aplicação da referida norma no art. 13 da Instrução Normativa n. 41 de 2018.

Diante de todo o exposto, ainda que seja indubitável que a alteração normativa em comento tenha efetivamente limitado a atuação do magistrado no aspecto, ao impor somente à parte assistida por advogado o ônus de iniciar o processo de execução, a evidente possibilidade de interpretação do art. 878 da CLT em conformidade com a Constituição da República, nos expressos moldes apontados pela doutrina e jurisprudência citadas, e a falta de ofensa literal às normas constitucionais, obsta a declaração de inconstitucionalidade objeto do incidente em análise.

Conclusão

Regularmente processado, conheço do presente incidente. No mérito, em controle difuso, rejeito a arguição de inconstitucionalidade do art. 878 da CLT, com a redação alterada pela Lei 13.467/2017.

Determino assim o retorno do feito à d. Décima Primeira Turma do TRT da 3ª Região, para que prossiga no julgamento das demais matérias apresentadas no recurso ordinário interposto nos autos do Processo n.º 0011016-87.2017.5.03.0143 RO.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira (Presidente), Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sérgio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro (Relatora), Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Rodrigo Ribeiro Bueno, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU,

à unanimidade de votos, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 878 da CLT.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2019.

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Desembargadora Relatora
JVC 10-13-13

VOTOS